

# **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MODELO DE FAMÍLIA TRADICIONAL BRASILEIRA E O PRESSUPOSTO DA DIGNIDADE HUMANA: INCOMPATIBILIDADE E CONTRADIÇÕES<sup>1</sup>**

*PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE BRAZILIAN TRADITIONAL FAMILY MODEL AND THE PROSPECT OF HUMAN DIGNITY: INCOMPATIBILITIES AND CONTRADICTIONS*

**Maria Júlia Gouvêa ALVES<sup>2</sup>**

**Frederico Thales de Araújo MARTOS<sup>3</sup>**

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca – FDF. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6165507226430997> E-mail: [majugouvea18@gmail.com](mailto:majugouvea18@gmail.com)

<sup>3</sup> Tornou-se Doutor em Direito pela FADISP aos 26 anos de idade, em 2014. Pela mesma Faculdade concluiu o mestrado em Direito, no ano de 2012. Concluiu o bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, em 2009. Aprovado em concurso público para o exercício da docência em duas Instituições Públicas. Atualmente, é o Professor Titular de Direito Civil e coordenador da Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Franca e Professor efetivo de Direito Civil na Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade de Passos. Eleito em 1º lugar na categoria para integrar o Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (COEPE) da UEMG. Atua como professor convidado de programas de especialização de diversas instituições, como o Ênfase, a EPD, a FGW, a ESA/OAB. Integra o corpo permanente de avaliadores de curso de direito do INEP. Diretor Científico do IBDFAM/Franca. Membro da Comissão Permanente de Estágio e Exame da Ordem da OAB/SP. Autor de diversos artigos e livros acadêmicos. Amante de pesquisa científica, em especial o Direito de Família e Sucessões. Contato: [fredmartos@gmail.com](mailto:fredmartos@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4229908558905543>

**RESUMO**

O primeiro grupo social que uma pessoa se reconhece e tem convivência é com a família. Com a evolução da sociedade, surgiram inúmeras e variadas configurações familiares, tornando interessante analisar a contextualização da família e a compatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é analisar se há compatibilidade das entidades familiares existentes com a Constituição Federal de 1988. O resultado dessa pesquisa mostrou que o princípio da igualdade representa um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, por se tratar de um instrumento de proteção e isonomia de grupos vulneráveis e diversos. A Constituição Federal Brasileira (art. 226) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 16:3) elegem a família como base da sociedade, amparado toda a sua pluralidade, afastando preconceitos e concepções obsoletas. Porém, é importante ressaltar que as novas formas de família têm enfrentado resistência e preconceito por parte de segmentos da sociedade. A superação desses estigmas requer uma compreensão ampla da diversidade familiar e a promoção de uma sociedade inclusiva, na qual todas as formas de família sejam respeitadas e protegidas.

**Palavras-chave:** Família Contemporânea; Preconceito; Entidades Familiares; Cultura.

**ABSTRACT**

The first social group that a person recognizes and has coexistence is with the family. With the evolution of society, numerous and varied family configurations have emerged, making it interesting to analyze the contextualization of the family and the compatibility with the principle of dignity of the human person. Thus, the general objective of this research is to analyze whether there is compatibility of existing family entities with the Federal Constitution of 1988. The result of this research showed that the principle of equality represents one of the foundations of the Democratic State of Law, as it is an instrument of protection and isonomy of vulnerable and diverse groups. The Brazilian Federal Constitution (art. 226) and the Universal Declaration of Human Rights (art. 16:3) elect the family as the basis of society, supporting all its plurality, removing prejudices and obsolete conceptions. However, it is important to emphasize that the new forms of family have faced resistance and prejudice from segments of society. Overcoming these stigmas requires a broad understanding of family diversity and the promotion of an inclusive society in which all forms of family are respected and protected.

**Keywords:** Contemporary Family; Prejudice; Family Entities; Culture.

## 1 INTRODUÇÃO

O primeiro grupo social que todo indivíduo tem contato é com a família, pois normalmente é nesse ambiente que a criança inicialmente aprende sobre o amor, desenvolve laços afetivos e experimenta o sentimento de ser amada e protegida. No entanto, ao longo do tempo, a estrutura familiar tem passado por uma diversificação significativa, dando origem a inúmeras configurações familiares.

Essa evolução pode ser atribuída a fatores sociais, culturais e legais, que reconhecem e validam a diversidade das relações humanas. Hoje em dia, famílias podem ser formadas por casais heterossexuais ou homossexuais, com ou sem filhos biológicos, adotivos ou de casamentos

anteriores, além de laços afetivos projetados que envolvem avós, tios e primos.

Nesse contexto, é essencial analisar a compatibilidade das diferentes formações familiares com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A Constituição é alicerçada no respeito à conquista de cada indivíduo, assegurando seus direitos fundamentais garantindo que todas as pessoas sejam tratadas com igualdade e liberdade.

Portanto, é necessário que as leis e políticas públicas reconheçam e amparem todas as configurações familiares, garantindo o direito de cada pessoa de viver em um ambiente familiar saudável e acolhedor. Ao assegurar a preservação das diversas formações familiares, construiremos uma sociedade mais inclusiva, justa e respeitosa, na qual cada indivíduo possa florescer em sua plenitude, independentemente de sua origem e composição familiar.

Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é manter a análise sobre a compatibilidade das entidades familiares existentes com os princípios fundamentais defendidos na Constituição Federal de 1988. O testemunho dessa investigação reside no entendimento e na avaliação da conformidade das relações familiares com os valores e direitos assegurados pela Carta Magna, visando aprimorar o tratamento jurídico das famílias e garantir a sua proteção adequada.

No que se refere aos objetivos específicos, destacamos três vertentes fundamentais que norteiam esta pesquisa:

Analisar criticamente o conceito de família sob uma perspectiva contemporânea, considerando as mudanças socioculturais e as transformações das relações afetivas e parentais na sociedade atual. A concepção de família tem evoluído ao longo do tempo, e é essencial compreender como essas mudanças influenciam os arranjos familiares e os direitos que lhes são conferidos.

Exposição de forma detalhada dos principais princípios constitucionais que regem o Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro. Esses princípios são fundamentais para a compreensão dos direitos e deveres dos membros familiares, além de serem balizadores das políticas públicas relacionadas ao tema.

Investigar e analisar em profundidade as diversas modalidades familiares existentes, reconhecendo a pluralidade e diversidade das estruturas familiares na sociedade contemporânea. Compreender as diferentes configurações familiares é essencial para garantir que o Direito

de Família seja sensível e inclusivo, atendendo às necessidades e peculiaridades de todos os indivíduos envolvidos.

Quanto à metodologia utilizada, a pesquisa se baseia em uma revisão bibliográfica cuidadosa e abrangente, permitindo um aprofundamento nos estudos e na análise crítica dos conceitos e argumentos já consolidados na academia. Também, a abordagem qualitativa foi escolhida devido à sua capacidade de fornecer insights ricos e compreensão aprofundada sobre o objeto de estudo, permitindo uma análise interpretativa das informações coletadas. A pesquisadora desempenhou um papel fundamental na construção do conhecimento, pois usa sua perspectiva e interpretação para enriquecer a análise e concluir a pesquisa.

Nesta pesquisa foram utilizados livros, dissertação, trabalho de conclusão de curso e artigos científicos. Os materiais citados acima foram encontrados utilizando as plataformas de pesquisa, a saber: Google Acadêmico e Scielo. Os termos utilizados para a busca foram “modelos de família”, “família tradicional brasileira e Constituição Federal de 1988” e “princípios constitucionais do Direito de Família”.

Ademais, também foi feito uso da pesquisa documental. Esse tipo de coleta de dados caracteriza-se por basear-se na procura de informações em documentos. A depender do tipo de material utilizado encontrado na coleta de dados, a pesquisa se divide em fontes primárias e secundárias (BIROCHI, 2017).

Nesta pesquisa foi feito uso de materiais de fontes primárias, a saber foram utilizadas legislações, localizadas através do site do governo.

Enfatizamos a importância dos resultados desta pesquisa para a sociedade e para o campo do Direito de Família, uma vez que contribui para uma maior compreensão das entidades familiares, sua diversidade e complexidade, e busca fornecer seguranças para o aprimoramento das políticas públicas e da legislação, promovendo a proteção e os direitos fundamentais de todas as famílias em consonância com os princípios constitucionais.

Sendo assim, a importância social dessa produção torna-se ainda mais evidente, pois ela desempenha um papel fundamental como fonte de consulta para a sociedade em

momentos de dúvida sobre a temática em questão. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) considerou que todos os brasileiros tenham conhecimento integral do ordenamento jurídico do país. No entanto, sabemos que muitas pessoas enfrentam dificuldades e

desconhecem alterações legislativas. Nesse sentido, este trabalho oferece uma oportunidade para que essas pessoas possam buscar informações e aprofundar seus conhecimentos sobre as normas que regem o país.

Ao abordar esse assunto, a autora busca não apenas adquirir mais conhecimentos, mas também ampliar sua capacidade crítica. O trabalho não se limita a uma mera coletânea de informações, mas sim a uma oportunidade de reflexão e análise aprofundada sobre as normas que governam o país e sua aplicação na realidade cotidiana. Dessa forma, a produção se torna um instrumento poderoso para a formação de uma cidadania mais emocionante e engajada.

## 2 FAMÍLIA E ESCORÇO HISTÓRICO

Ao analisar a origem familiar e o contexto histórico, percebe-se que o direito romano atribuía ao pater familias um poder absoluto sobre a família, concedendo-lhe a autoridade para decidir sobre a vida e morte dos filhos e a subordinação total da esposa. Esse cenário começou a mudar gradualmente com a ascensão do Imperador Constantino, que inspirou os valores cristãos na criação de família romana, evoluiu em uma redução da autoridade do pater familias e maior autonomia para mulheres e filhos.

Isto ocorreu em virtude da ascensão ao poder do Imperador Constantino que implantou valores cristãos na concepção de família do direito romano.

“Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares)” (GONÇALVES, 2017, p. 34-35).

Logo, é possível afirmar que o cristianismo possui um papel importante no processo de redução do poder atribuído à figura do homem, permitindo que a mulher e os filhos se tornassem um pouco menos dependentes deste. (PEREIRA, 2018).

Já durante a Idade Média, o direito canônico era responsável por uma família regular, e somente o casamento religioso era considerado

válido. As normas romanas também exercem influência em questões relacionadas ao pátrio poder e ao patrimônio dos parentes.

## 2.1 O CONCEITO LEGAL DE FAMÍLIA

No Código Civil de 1916, estabelecia-se que o casamento tinha como efeito a criação da família legítima. Nessa época, entendia-se que a família criada fora do casamento era ilegítima, e os filhos provenientes de um relacionamento fora do casamento eram considerados ilegítimos, privando-os do direito à filiação (GONÇALVES, 2017).

Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), essa situação passou por uma mudança significativa. O art. 227, § 6º da Constituição estabeleceu que todos os filhos, independentemente de sua origem, devem ter os mesmos direitos assegurados.

Além disso, a Carta Magna (BRASIL, 1988) trouxe uma importante inovação ao reconhecer diferentes tipos de entidades familiares no art. 226.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988)

Conforme o texto, a família, como base da sociedade, tem proteção especial do Estado. Nesse sentido, passou a ser reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Também é considerada entidade

familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, o que caracteriza a família monoparental (BRASIL, 1988). A Constituição ainda estabelece que os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Portanto, a Constituição Federal ampliou o conceito de família ao reconhecer a união estável e a família monoparental como entidades familiares, além da família tradicional matrimonial formada através do casamento.

Essa compreensão mais ampla e abrangente do conceito de família reflete a evolução social e legal, reconhecendo a importância de proteger e garantir os direitos de todas as formas de convivência familiar presentes na sociedade.

Sobre as entidades familiares previstas na Constituição observe o que Madaleno fala sobre o tema:

Embora seja verdade que a Constituição Federal foi revolucionária ao expandir o conceito oficial de família e permitir o reconhecimento de outros modelos de relação familiar que não fossem obrigatoriamente ligados ao casamento, e diante dessa realidade estender à união estável e à família monoparental o mesmo braço protetor destinado ao matrimônio (CF, art. 226), não é possível desconsiderar a pluralidade familiar e de cujo extenso leque o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a incorporação dessa filosofia pluralista, reuniu em texto escrito o reconhecimento oficial de diferentes modelos de núcleos familiares: como a família natural, a família ampliada e a família substituta. (FARIAS; ROSENVALD, 2010. p. 63 apud MADALENO, 2018, p. 44).

O conceito de família evoluiu significativamente ao longo do tempo, abraçando diversas configurações que refletem a pluralidade da sociedade atual. A centralidade das relações de afeto e cuidado é o elemento chave que une esses tipos diferentes de família. O respeito e a valorização dessas diversidades são fundamentais para a construção de uma sociedade mais inclusiva e acolhedora. Além disso, a legislação deve acompanhar essas mudanças e garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todos os arranjos familiares.

## 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios constitucionais do Direito de Família a serem analisados, são: dignidade da pessoa humana, ratio do matrimônio e da união estável, igualdade, pluralismo familiar, liberdade e consagração do poder familiar.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é disposto na Constituição Federal de 1988, que o trata, em seu artigo 1º, III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo definido que todos os habitantes da nação devem receber igual tratamento digno e isso pelo simples fato de serem pessoas humanas.

Segundo José Luiz Ragazzi e Thiago Munaro Garcia (2011, p. 179) “Isto nos permite afirmar, sem qualquer embargo, que este princípio constitui o núcleo fundamental, estruturante e essencial de todos os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional”. Desse modo, não há possibilidades de se repudiarem o direito de todos com quaisquer teses que sejam, uma vez que tais direitos devem ser assegurados a todos os habitantes do Brasil.

Já o princípio do ratio do matrimônio e da união estável, diz que o afeto entre os companheiros/companheiras é a base da relação matrimonial ou de união estável.

O afeto é elo fundamental na união das pessoas, ainda mais quando a relação é de direito de família. Reforça-se, ainda, que o afeto pode ser demonstrado de várias formas, porém aquele presente nas relações familiares é a base da sociedade, é o que completa as pessoas e as faz felizes.

Em síntese, por princípio da afetividade, entende-se como sendo aquele que permite que as relações socioafetivas sejam estáveis, mais ainda quando tal princípio é comparado com quesitos de cunho financeiro ou mesmo diante da existência de laços biológicos.

O princípio da igualdade, por sua vez, é de suma importância no direito de família, e seu destaque é notório desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse marco trouxe consigo a consagração da igualdade entre todos os membros familiares, enfatizando a igualdade entre homens e mulheres, bem como a dos filhos. Essa abordagem representa um avanço significativo no quesito da igualdade de gênero e na valorização das relações familiares além do casamento tradicional.

Outro princípio fundamental do direito de família é o pluralismo familiar, que reconhece e abarca a diversidade de estruturas e formações familiares que conviveram ao longo dos anos. A família composta exclusivamente por pai, mãe e filhos deixou de ser a única realidade, dando espaço para arranjos como a união, que teve efeitos relevantes na legislação e na compreensão das relações familiares estáveis.

O princípio da liberdade é um valor inegável na sociedade e está intrinsecamente relacionado ao direito de família. A liberdade individual é crucial para a existência humana, porém, é importante enfatizar que, mesmo buscando a liberdade, a sociedade estabelece limites essenciais para garantir o equilíbrio e a convivência harmoniosa. Por exemplo, os impedimentos para o casamento e filiação, mesmo fora do casamento, são reflexos dessa necessidade de equilíbrio entre liberdade e responsabilidade.

Por fim, é relevante abordar a consagração do poder familiar, que antes era conhecido como pátrio poder. Essa mudança de projeção reflete uma transformação no entendimento da figura do "pater familias", que confere ao pai uma posição de superioridade e exercício absoluto do poder familiar. Atualmente, o Código Civil, nos artigos 1630 a 1638, regula o poder familiar de forma mais equilibrada, levando em conta o bem-estar dos filhos e os deveres compartilhados pelos pais.

### **3 AS NOVAS FORMAS MATIZES DOS NÚCLEOS FAMILIARES CONTEMPORÂNEOS**

Em contraposição à definição formal, que se baseia nas formas da lei e nas instituições, o conceito de família atualmente valoriza as relações de afeto, respeitando as diferenças individuais. Esse novo paradigma levanta a questão de como estabelecer esse respeito e que sustenta essa transformação, sendo o princípio da igualdade o elemento fundamental.

Ao reconhecer e enfatizar o princípio da igualdade, a Constituição Federal impactou significativamente o Direito de Família. Por exemplo, ao defender a igualdade entre homens e mulheres, a Carta Magna promoveu o respeito mútuo entre os casais. A doutrinadora Maria Berenice Dias ressalta a importância desse reconhecimento, enfatizando que a Constituição é a grande impulsionadora do princípio da isonomia no direito das famílias. Além disso, a Constituição proíbe qualquer discriminação em relação aos filhos, independentemente de terem sido concebidas dentro ou

fora do casamento, reforçando o princípio da igualdade também nos vínculos de filiação. A liberdade de decisão do casal sobre o planejamento familiar é garantida, e o Estado deve fornecer os recursos necessários para o exercício desse direito, sempre respeitando a igualdade.

Com o estabelecimento do valor do respeito mútuo, a convivência familiar baseada no afeto promove uma harmonia que possibilita a formação de indivíduos executivos humanos. É impossível obter uma formação saudável em um ambiente desigual, desrespeitoso e discriminatório. Assim, uma convivência familiar fundamentada no respeito enaltece a família, conforme destacado por Paulo Lôbo.

A família desempenha um papel essencial na formação de pessoas saudáveis, e para que isso tenha permitido, o afeto é hospitalidade. Sem um vínculo afetivo sólido, as funções da família não são efetivamente consolidadas, resultaram em sequelas muitas vezes irreversíveis nos indivíduos que não possuem uma noção de identidade com os outros membros familiares.

Dessa forma, a evolução do conceito familiar, com base no respeito mútuo e na igualdade, tem contribuído para fortalecer os laços afetivos e criar ambientes familiares mais harmoniosos e acolhedores, essenciais para o desenvolvimento saudável das pessoas. A sociedade como um todo se beneficia quando valoriza a importância das relações afetivas e do respeito mútuo no seio familiar, pois isso se reflete em uma sociedade mais justa, igualitária e empática.

### **3.1 PERSPECTIVA TRADICIONAL DA NOÇÃO DE FAMÍLIA NO ÂMBITO CULTURAL BRASILEIRO: EVOLUÇÃO E RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE FAMILIAR**

A perspectiva tradicional da família brasileira tem sido historicamente caracterizada pela união entre homem e mulher, frequentemente com filhos, em que o papel do homem é o de provedor e da mulher é o de cuidar da casa. Esse modelo, embora ainda presente em nossa sociedade, tem sido objeto de evolução ao longo do tempo, à medida que novas configurações familiares emergem e são reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A diversidade de arranjos familiares ganhou espaço e respaldo na legislação e nas decisões dos Tribunais Superiores. A Constituição Federal

e julgados como os Embargos de Declaração no Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça (número 633713/RS) têm contribuído para abrir precedentes e abraçar a pluralidade de competências familiares existentes em nosso país.

Portanto, é importante destacar que a família tradicional, formada por homem e mulher com filhos, continua a ser uma realidade para muitos brasileiros. No entanto, é igualmente essencial reconhecer que a sociedade evoluiu, e novos arranjos familiares ganharam espaço e validaram, inclusive juridicamente.

Hoje, famílias monoparentais, formadas por casais do mesmo sexo, ou compostas por avós e netos, são apenas alguns exemplos das diversas configurações familiares que encontramos no Brasil. A ideia de que uma família deve ser permanente e inabalável perante o divórcio ou separação também tem sido compensada, uma vez que a sociedade compreende que as pessoas podem mudar e crescer de maneiras diferentes ao longo de suas vidas.

Nesse contexto, é fundamental que a sociedade continue avançando em termos de inclusão e aceitação da diversidade familiar. A legislação deve acompanhar essas mudanças e garantir a igualdade de direitos e proteção para todas as famílias, independentemente de sua composição.

### **3.2 FAMÍLIA TRADICIONAL COMO ENTIDADE SACRALIZADA**

Para aqueles que seguem uma crença religiosa, em especial o Cristianismo, a visão tradicional da família como composta por homem, mulher e filhos é profundamente enraizada na interpretação de textos sagrados como a Bíblia. No entanto, é crucial lembrar que as interpretações religiosas podem variar ao longo do tempo e entre diferentes comunidades.

Alguns trechos da Bíblia têm sido usados para condenar relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, é preciso considerar que a Bíblia é um livro escrito por seres humanos em uma época e contexto específico, e, como tal, reflete as crenças e normas daquele período. A sociedade atual é marcada por uma maior compreensão das diversidades humanas e pela busca de uma convivência respeitosa e inclusiva

É importante promover o diálogo e o respeito mútuo entre as diferentes visões de mundo. Abraçar a empatia é essencial para entender e acompanhar as experiências e identidades de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou estrutura familiar. A diversidade é uma característica intrínseca da humanidade, e é através do amor da compreensão mútua que podemos construir uma sociedade mais inclusiva e harmoniosa.

Ao refletirmos sobre a evolução das estruturas familiares e das crenças religiosas, devemos estar abertos a questionar dogmas que podem perpetuar preconceitos e perceber. A evolução da sociedade nos convida a acolher a diversidade e promover o respeito pelos direitos de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

#### **4 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A ATUAL JURISPRUDÊNCIA**

Com as transformações na sociedade brasileira, emergiram modelos de família antes inimagináveis. Entre as diversas formas de famílias possíveis, destacam-se duas: a família reconstituída e a família homoafetiva.

A família reconstituída é composta por indivíduos que passaram por separações, divórcios, viuvez ou excluídos de uniões estáveis, e inclui filhos de parentes anteriores. Em outras palavras, engloba madrastas/padrastos e enteados (Almeida, 2018).

O aumento desses arranjos é evidente nos números, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que indicaram que, no censo de 2010, 16% da população brasileira era composta por famílias reconstituídas, com 2,5 milhões de enteados vivendo com padrastos ou madrastas (IBGE, 2010, citado por Almeida, 2018).

A Lei nº 11.924, de 27 de abril de 2009, desempenhou um papel importante ao reconhecer a família reconstituída como uma entidade familiar. No entanto, apesar do progresso, a legislação continua a evoluir para abordar plenamente as questões desses arranjos familiares.

Os tribunais também têm sido sensíveis ao melhor interesse da criança ou adolescente nas famílias reconstituídas, considerando relações afetivas e complicações psicológicas ao tomar decisões (Brasil, 2021). Isso reflete uma mudança progressiva na abordagem jurídica.

Além da família reconstituída, surge também a família homoafetiva. Inicialmente marginalizada, a união homoafetiva obteve gradualmente reconhecimento e proteção jurídica, graças a decisões históricas do Supremo Tribunal Federal (STF). Embora a legislação descreva a união estável como sendo entre homem e mulher, os tribunais têm interpretado a Constituição de forma mais inclusiva, considerando a afetividade como reconhecimento central para reconhecimento (Madaleno, 2018).

O STF, por meio das decisões nas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132/2008 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277/2009, especificando a união homoafetiva como entidade familiar, equiparando-a à união entre casais heterossexuais em termos de direitos e deveres (Brasil, 2011). Isso marcou uma conquista importante para os casais homoafetivos, reforçando a igualdade constitucional de direitos.

Embora tenha sofrido mudanças na proteção jurídica das novas formas de família, é crucial continuar trabalhando para romper paradigmas e garantir a segurança e o respeito à diversidade nas entidades familiares. O reconhecimento das famílias reconstituídas e homoafetivas como entidades familiares legítimas é um passo importante nesse processo de evolução do Direito de Família.

#### **4.1 FAMÍLIA TRADICIONAL “AS FAMÍLIAS POSSÍVEIS” NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

É relevante identificar os diversos tipos de famílias presentes na Constituição de 1988. Estes incluem o modelo matrimonial e a união estável, ambos com possibilidades de filhos biológicos, adotivos, ou até mesmo a ausência de filhos. Além dessas configurações, há também a família monoparental, que pode consistir em um pai ou mãe com descendentes biológicos, adotivos ou uma combinação de ambos. A prática da adoção é um papel significativo na formação dessas famílias (Tartuce, 2017).

É fundamental ressaltar que a base do casamento é a monogamia, embora não seja explicitamente mencionado no ordenamento jurídico brasileiro. Essa base assegura a estabilidade da relação e a paternidade dos filhos, conferindo maior solidez aos laços conjugais (Madaleno, 2018).

A presença ou ausência de filhos é variável. Muitos casais optam pela adoção para expandir suas famílias, evidenciando como o ato de adoção tem acompanhado historicamente o modelo monogâmico e indissolúvel do matrimônio.

A Carta Magna de 1988 não apenas reconheceu a união estável, mas também estabeleceu critérios para sua caracterização. Para ser reconhecido como tal, é necessário um período de convivência de cinco anos ou a presença de filhos em comum. A Lei nº 9.278, promulgada em 1996, trouxe ainda mais regras, incluindo direitos de alimentos para os parceiros da união estável (Tartuce, 2017).

O processo de adoção merece destaque. Esse procedimento pode ser compreendido como uma salvaguarda à personalidade, estabelecendo um vínculo civil de paternidade ou maternidade e filiação. Esse elo é forjado entre o adotante e o adotado, demonstrando a dimensão legal e emocional desse ato (Tartuce, 2017).

Requisitos específicos também são aplicáveis para o processo de adoção. Indivíduos maiores de 18 anos podem adotar uma criança. Casais, por sua vez, devem ser casados civilmente ou manter uma união estável comprovada para garantir a estabilidade da nova família (Tartuce, 2017).

## **4.2 O AFETO COMO BEM JURÍDICO**

Em 1916, o Código Civil brasileiro trouxe à luz a importância do vínculo afetivo ao lidar com a filiação. Esse marco reconheceu o valor do afeto, uma vez que filhos de relações extramatrimoniais eram considerados ilegítimos, carecendo da mesma proteção legal e vínculos afetivos.

O novo Código Civil de 2002 estabeleceu princípios fundamentais para o desenvolvimento saudável dos filhos, incluindo solidariedade, liberdade, igualdade e, notavelmente, afetividade (Marques & Santana, 2018). Além disso, o código reconhece o parentesco em relações socioafetivas, permitindo que pessoas com emoções emocionais fortes sejam consideradas como filhos (Marques & Santana, 2018).

Assim, a lei reconhece a herança do afeto nas relações parentais, atribuindo-lhe valor jurídico e igualdade em relação à filiação biológica (Nader, 2016).

O afeto desempenha dois papéis essenciais: contribui para o desenvolvimento infantil e é fundamental para o reconhecimento da

maternidade e paternidade nas relações socioafetivas (Marques & Santana, 2018).

Em suma, a ligação afetiva é vital para o indivíduo, moldando sua saúde psicológica desde a infância até a idade adulta. O Direito das Crianças reconhece a família como um ambiente crucial para o crescimento saudável, especialmente para os mais jovens (Marques & Santana, 2018).

A adoção exemplifica a construção de uma família baseada em laços afetivos profundos entre pais e filhos. Hoje, a afetividade é o alicerce das relações familiares, superando o antigo modelo patriarcal baseado na biologia (Marques & Santana, 2018).

Portanto, a busca pelo amparo jurídico é justificada, já que famílias socioafetivas se assemelham e se relacionam como famílias biológicas, merecendo igual reconhecimento. O termo "afetividade" deu origem à família socioafetiva, destacando sua importância na manutenção das famílias.

#### **4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE COMBATER A DISCRIMINAÇÃO FAMILIAR EXISTENTE**

É inegável que a família represente uma instituição de profunda fidelidade para o progresso da sociedade, e à medida que a coletividade evolui, novos padrões culturais

resultam na emergência de diversos arranjos familiares. No entanto, é evidente que essas configurações familiares contemporâneas frequentemente se comparam devido à sua dissimilaridade em relação ao modelo tradicional (Madaleno, 2018). Diante dessa realidade, é imperativo que as políticas públicas sejam integradas como um meio eficaz de combater tal inclusão.

Para alcançar essa meta, é crucial adquirir uma compreensão abrangente do conceito de políticas públicas. Elas se constituem como um conjunto de ações e iniciativas destinadas a fortalecer a sociedade e garantir os direitos dos cidadãos, como já delineado. Quando focalizamos especificamente as políticas públicas em relação à percepção enfrentadas por diferentes agrupamentos familiares, lutas que não apenas fortaleceram os familiares, mas também engendram um ciclo virtuoso de desenvolvimento e consolidação social (Brasil, 2022).

Para efetivar a implementação dessas políticas públicas, é essencial que o governo, inicialmente, se aprofunde na compreensão dos diversos modelos familiares e das formas predominantes de preconceito contra as famílias não convencionais. Nesse sentido, uma colaboração conjunta entre o governo federal, estadual e municipal pode facilitar significativamente esse esforço, incluindo um diálogo direto com as famílias mais independentes socialmente (Brasil, 2022).

Além disso, é conveniente mencionar algumas estratégias de políticas públicas que podem ser integradas no âmbito municipal para combater a descrição familiar. Uma abordagem abrangente envolve a integração dos novos modelos familiares no currículo educacional das crianças, garantindo que, ao atingirem a idade adulta, plenamente conscientes da diversidade de arranjos familiares contemporâneos. A atenção deve se estender à população adulta, requerendo abordagens diferenciadas. Uma solução viável consiste na introdução de políticas públicas em ambientes de trabalho, proporcionando aos adultos acesso a informações sobre os diversos modelos familiares presentes na sociedade contemporânea. Essa abordagem visa fomentar a compreensão da importância do respeito por esses novos grupos, uma vez que o respeito mútuo contribui para uma convivência social mais harmoniosa (Brasil, 2022).

Particularmente relevante é a situação das famílias compostas por casais homoafetivos, que frequentemente enfrentam uma característica exacerbada enraizada em preconceitos historicamente arraigados. Contudo, a busca pela implementação de políticas públicas eficazes tem o potencial de reduzir significativamente essas estatísticas negativas (Madaleno, 2018).

Consequentemente, fica evidente que o governo deve se responsabilizar por proteger as famílias mais dependentes, incluindo as pessoas sujeitas a maiores vítimas. Entretanto, é fundamental ressaltar que essa proteção deve ser abrangente, sem excluir outros arranjos familiares do escopo de amparo estadual. Para atingir essa meta, é imperativo que o governo intervenha desde a infância, quando as crianças são capazes de compreender as nuances da situação, e estenda seus esforços até os idosos. Isso permitirá a promoção dos princípios de equidade, justiça social e inclusão em todas as esferas da sociedade (Brasil, 2022).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme evidenciado ao longo desta pesquisa, a Constituição Federal de 1988 representa um marco crucial no âmbito do direito de família, ao incorporar dispositivos legais que conferem proteção estatal a uma diversidade de arranjos familiares. Em seus artigos, delinea-se o reconhecimento das famílias originárias do casamento, da união estável e das famílias monoparentais.

Entretanto, à medida que o tempo avançou, novos arranjos familiares emergiram, exemplificados pela família anaparental e pela família homoafetiva, que, lamentavelmente, não foram diretamente contemplados pela Carta Magna. Contudo, por meio de uma evolução jurisprudencial, esses modelos familiares foram gradativamente admitidos como entidades familiares legítimas, passíveis de proteção estatal.

Todavia, para se alcançar esse reconhecimento jurídico, foi necessário percorrer uma trajetória muitas vezes marcada pela adversidade e pela descrição. Nesse contexto, é imperativo enfatizar que, no âmbito da problemática central desta pesquisa, a Constituição Federal de 1988 se mostra conciliável com os vários tipos de entidades familiares existentes.

O número crescente de arranjos familiares distintos do modelo tradicional brasileiro reflete uma realidade incontestável. Diante desse panorama, torna-se acatamento a formulação de políticas públicas que não apenas amparem as famílias permanecerem à dispensa, mas também assegurem o respeito de seus direitos e responsabilidades por parte da sociedade brasileira. Além disso, é fundamental garantir a plena inclusão dessas novas configurações familiares no contexto do Brasil. Atenção especial deve ser direcionada às

políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos e deveres das famílias homoafetivas.

## 6 PARTE REFERENCIAL

**A BÍBLIA SAGRADA:** Antigo e Novo Testamentos. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida, ed. rev. e atualizada no Brasil, 2ª ed., São Paulo, Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

ALMEIDA, Juliana Bogéa Santos de. **A filiação socioafetiva na família reconstituída:** uma interlocução da psicanálise com o direito. 2018. 47 f. TCC

(Graduação) - Curso de Psicologia, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/3065>. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 500. Recorrente: União.  
 Recorrido: LEGG. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI.  
**Resp 1217415 / Rs Recurso Especial 2010/0184476-0.**  
 [S. L.], 28 jun.

2012. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3>

D%221217415%22%29+ou+%28RESP+adj+%221217415%22%29.suce..

Acesso em: 09

ago. 2023.

**BIROCHI, Renê. Metodologia de estudo e de pesquisa em administração.**

Florianópolis: Departamento de Ciências da  
 Administração / UFSC, 2017.

Disponível em:

[http://arquivos.eadadm.ufsc.br/somente-](http://arquivos.eadadm.ufsc.br/somente-leitura/EaDADM/UAB_2017_1/Modulo_1/Metodologia/material_didatico/Livro%20de%20Metodologia%20da%20Pesquisa.pdf)

[leitura/EaDADM/UAB\\_2017\\_1/Modulo\\_1/Metodologia/material\\_didatico/Livro%20de%20Metodologia%20da%20Pesquisa.pdf](http://arquivos.eadadm.ufsc.br/somente-leitura/EaDADM/UAB_2017_1/Modulo_1/Metodologia/material_didatico/Livro%20de%20Metodologia%20da%20Pesquisa.pdf). Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. ASSESSORIA DE POLÍTICAS DE DIREITOS HUMANOS JUNDIAÍ/SP. **Plano**

**Municipal de Políticas Públicas Familiares:** resultado da pesquisa - compilado. Jundiaí:

Prefeitura de Jundiaí, 2022. Color.

Disponível em:

<https://direitoshumanos.jundiai.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/Pesquisa-Plano-Municipal-de-Politiclas-Publicas-Familiares.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal.** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 132. Relator: MIN. AYRESBRITTO. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro.** [S. L.], 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 4277. Relator: MIN. AYRES BRITTO. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal.** Brasília, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>.

Acesso em: 10 ago. 2023. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Acórdão nº 17.20198.09.0042. Apelante: Carlos Adriano Gregório Lopes. Apelada: Valdirene Oliveira Santos. Relator: Fernando de Castro Mesquita. **Acórdão.** [S. L.], 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1167017049/inteiro-teor-1167017060>.

Acesso em: 09 ago. 2023.

CARNUT, Leonardo; FAQUIM, Juliana. **Conceitos de família e a tipologia familiar:** aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2017/10/4-CARNUT-Leonardo-FAQUIM-Juliana.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Tainah Biela. **A defesa da família tradicional e a perpetuação dos papéis de gênero naturalizados.** Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MA/article/view/7430>. Acesso em: 20 fev. 2023.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito à liberdade:** por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade.

GERSHON, Debora. **Atuação da frente parlamentar evangélica na Câmara dos Deputados.** Disponível em: <https://olb.org.br/atuacao-da-frente-parlamentar-evangelica-na-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. – 9. ed., rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em:

[http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Metodologia\\_Cienti%C3%81fica\\_na](http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Metodologia_Cienti%C3%81fica_na_Pesquisa.pdf)

[\\_Pesquisa.pdf](#). Acesso em: 21 fev. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2007. LÔBO, Paulo.

**Direito Civil: famílias**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; SANTANA, Nadhya Sousa. SOCIOAFETIVIDADE: o valor jurídico do afeto e seus efeitos no direito pátrio. **Vertentes do Direito**, [S.I.], v. 5, n. 1, p. 126-160, 2018.

Disponível em:

<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/4326>. Acesso em: 07 ago. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 7. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2016.

OLIVEIRA, Jéssica Maria da Conceição. **A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DIFERENTES TIPOS E O RECONHECIMENTO PELOS**

**TRIBUNAIS**. 2020. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito,

Unievangélica, Anápolis,

2020.

Disponível

em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10022/1/J%C3%89SSICA%20MARIA%20DA%20CONCEI%C3%87%C3%83O%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. AS ENTIDADES FAMILIARES NA DOUTRINA E

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS. **Revista Direito Unifacs**, [s. l], v. 241, n. 1, p. 1-17, 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/index>.

Acesso em: 09 ago.2023.

PEREIRA, Adriana Soares *et al.* **METODOLOGIA DA PESQUISA**

**CIENTÍFICA.** – 1.

ed. – Santa Maria, RS: UFSM, NTE,  
2018. Disponível em:  
[https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/358/2019/02/Metodologia-da-Pesquisa-Cientifica\\_final.pdf](https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/358/2019/02/Metodologia-da-Pesquisa-Cientifica_final.pdf). Acesso em: 21 fev. 2023.

PEREIRA, Poliana Alves. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO.**

2018. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em:  
<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/40>. Acesso em: 20 fev. 2023.

RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. **Princípios constitucionais.** In: Diversidade sexual e direito homoafetivo. DIAS, Maria Berenice (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no brasil. **Revista de Informação Legislativa**, [S. L.], v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015. Disponível em:  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf>. Acesso em: 09ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.421 p.

VECCHIATTO, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade.** São Paulo: Método,2008. p. 313.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. v.5. 17. ed. São Paulo: Atlas,20.